



## **COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O SISTEMA PORTUÁRIO BRASILEIRO** **(PL 733/2025)**

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária e dá outras providências.

### **EMENDA**

**Alteração no Art. 25 com a substituição das referências à “pré-qualificação” de operadores portuários por “habilitação de operadores portuários.**

Desse modo, para corrigir a técnica do termo pré-qualificar, sugere-se a seguinte redação:

Art. 25. A **habilitação** de operador portuário no porto público será efetuada perante a autoridade portuária, conforme regulamento da Antaq.

§ 1º As normas para **habilitação** devem obedecer aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º A autoridade portuária terá prazo de 30 (trinta) dias, contado do pedido do interessado, para decidir sobre a **habilitação**.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido mencionado no § 2º deste artigo, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, **dirigido ao CAP e se ainda mantido tal indeferimento, em novo prazo de 15 (quinze) dias à Antaq, recursos esses que deverão ser apreciados nos prazos de 30 (trinta) dias, nos termos do regulamento.**



\* C D 2 5 7 6 3 1 7 7 1 2 0 0 \*



## **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo em questão se refere aos operadores portuários como pré-qualificados. Entende-se que a menção correta é tratar como “HABILITAÇÃO” notadamente porque após a pré-qualificação não existe uma qualificação ou uma pós-qualificação.

A Autoridade Portuária habilita e esse operador fica disponível ao mercado para atuar na prestação dos serviços portuários.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Paulo Alexandre Barbosa**  
**(PSDB/SP)**



\* C D 2 2 5 7 6 3 1 7 7 1 2 0 0 \*